



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13036/000.0387/91-91
RECURSO Nº. : 08.401
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX.: 1989
RECORRENTE : ADACIR DAMÉ DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - PELOTAS - RS
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.724

FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - Na apuração do crédito fiscal, aplica-se, a título de juros, a Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADACIR DAMÉ DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13036/000.038/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.724
RECURSO Nº. : 08.401
RECORRENTE : ADACIR DAMÉ DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 13 e anexos, lavrado em 11/10/91, contra ADACIR DAMÉ DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL), CGC nº 87 623 500/0001-68, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, formalizando a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1989, em valor correspondente a Cr\$ 31.606,42 e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo nº 13036/000.035/91-01.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 12/24, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz..

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 30, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 31/34, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13036/000.038/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.724

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº 13036/000.035/91-01.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 21 de março de 1995, foi julgado parcialmente procedente, (alteração no cálculo de juros), conforme faz certo o Acórdão nº 102-29.733;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes têm entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos nºs 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13036/000.038/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.724

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto, a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto;

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de juros, o período entre fevereiro e julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN